SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211120 - MG (2026/0107271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ÁGATA RODRIGO DE PAULO DELFINO
AGRAVANTE	:	NICOLAS BERKELEY DIAS EMERICK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ALISON RODRIGO DE PAULO DELFINO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). Pretensão de reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da reduzida expressão econômica da res furtiva (R$ 95,89) e da restituição integral à vítima.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância, considerando o concurso de agentes, os maus antecedentes e a multirreincidência específica em crimes patrimoniais, por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, diante do reduzido valor do bem e da restituição integral, quando presentes concurso de agentes, maus antecedentes e multirreincidência específica, elementos que podem afastar a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica.

III. Razões de decidir

5. A incidência do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de vetores materiais (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), cuja verificação é casuística e depende das circunstâncias concretas do fato.
6. Os maus antecedentes e a multirreincidência específica em crimes patrimoniais revelam habitualidade delitiva e elevada reprovabilidade do comportamento, afastando a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica.

Documento eletrônico VDA60072593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 64682dc3-f133-4d22-aab0-929b3d65103c

7. O *modus operandi* qualificado, com concurso de agentes, indica especial reprovabilidade e impede o reconhecimento da atipicidade material, mesmo quando o valor do bem é reduzido.
8. A conclusão adotada pelas instâncias antecedentes está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior; inexistência de argumentos novos capazes de modificar o entendimento previamente firmado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a verificação cumulativa dos vetores materiais e não se compatibiliza com furto qualificado praticado em concurso de agentes quando as circunstâncias revelam maior reprovabilidade. 2. A multirreincidência específica e os maus antecedentes, aliados ao *modus operandi* qualificado, afastam a mínima ofensividade da conduta e impedem o reconhecimento da atipicidade material. 3. A análise da insignificância é casuística e não admite óbices automáticos, devendo considerar o conjunto das circunstâncias concretas do fato e do agente.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º, IV
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no RHC 179.492/SP, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.676.967/MG, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.844.626/SC, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60072593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 64682dc3-f133-4d22-aab0-929b3d65103c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211120 - MG (2026/0107271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ÁGATA RODRIGO DE PAULO DELFINO
AGRAVANTE	:	NICOLAS BERKELEY DIAS EMERICK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ALISON RODRIGO DE PAULO DELFINO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal). Pretensão de reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da reduzida expressão econômica da res furtiva (R$ 95,89) e da restituição integral à vítima.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias afastaram a aplicação do princípio da insignificância, considerando o concurso de agentes, os maus antecedentes e a multirreincidência específica em crimes patrimoniais, por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado, diante do reduzido valor do bem e da restituição integral, quando presentes concurso de agentes, maus antecedentes e multirreincidência específica, elementos que podem afastar a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica.

III. Razões de decidir

5. A incidência do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de vetores materiais (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e

Documento eletrônico VDA60072802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: b9796413-f49c-4e05-a64d-309a02e1d097

inexpressividade da lesão), cuja verificação é casuística e depende das circunstâncias concretas do fato.

6. Os maus antecedentes e a multirreincidência específica em crimes patrimoniais revelam habitualidade delitiva e elevada reprovabilidade do comportamento, afastando a mínima ofensividade e a inexpressividade da lesão jurídica.

7. O *modus operandi* qualificado, com concurso de agentes, indica especial reprovabilidade e impede o reconhecimento da atipicidade material, mesmo quando o valor do bem é reduzido.

8. A conclusão adotada pelas instâncias antecedentes está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior; inexistência de argumentos novos capazes de modificar o entendimento previamente firmado.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação do princípio da insignificância exige a verificação cumulativa dos vetores materiais e não se compatibiliza com furto qualificado praticado em concurso de agentes quando as circunstâncias revelam maior reprovabilidade. 2. A multirreincidência específica e os maus antecedentes, aliados ao *modus operandi* qualificado, afastam a mínima ofensividade da conduta e impedem o reconhecimento da atipicidade material. 3. A análise da insignificância é casuística e não admite óbices automáticos, devendo considerar o conjunto das circunstâncias concretas do fato e do agente.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no RHC 179.492/SP, Quinta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.676.967/MG, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.844.626/SC, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ÁGATA RODRIGO DE PAULO DELFINO** e **NICOLAS BERKELEY DIAS EMERICK** contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 654-657), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões, sustentam a atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância, com base na reduzida expressão econômica do bem subtraído (R$ 95,89) e a restituição integral à vítima, defendendo que reincidência, antecedentes e concurso de agentes não constituem óbices automáticos, devendo prevalecer parâmetros objetivos da mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão (e-STJ, fls. 665-680).

Documento eletrônico VDA60072802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: b9796413-f49c-4e05-a64d-309a02e1d097

Apontam violação ao art. 155 do Código Penal e invocam precedentes do STF e do STJ em hipóteses similares.

Postulam a reconsideração da decisão monocrática, para absolvição por atipicidade material ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, os agravantes foram condenados por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa (Ágata), e 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa (Nicolas) (e-STJ, fls. 503).

Inicialmente, cumpre destacar que, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.).

No caso, o acórdão recorrido não reconheceu a mínima ofensividade da conduta, baseando-se nos seguintes fundamentos:

> "Como sabido, caracteriza-se a atipicidade material da conduta, atraindo a aplicação do Princípio da Insignificância, quando constatadas a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e, ainda, a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
> À luz de tais requisitos, constato que as ações atribuídas aos embargantes não podem ser consideradas insignificantes.
> Embora o valor da *res furtiva* não ultrapasse o montante de 10% do salário mínimo vigente à época, o modus operandi empregado, consistente na prática do crime na forma qualificada e em concurso de agentes, demonstra a maior reprovabilidade da conduta, de molde a afastar a aplicação do princípio invocado.

Documento eletrônico VDA60072802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: b9796413-f49c-4e05-a64d-309a02e1d097

> Nessa esteira, registro que 'a jurisprudência reconhece a maior gravidade do furto qualificado, impedindo a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que o furto é praticado mediante escalada, concurso de pessoas, arrombamento ou rompimento de obstáculo' (AgRg no HC 447.973/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020).
> Não fosse o bastante, verifico que os embargantes são contumazes na prática de crimes patrimoniais, eis que possuem maus antecedentes e reincidência múltipla em razão da prática de delitos da mesma natureza.
> Tantos fatores conjugados (prática criminosa qualificada e maculados antecedentes criminais) convergem para o reconhecimento de que a conduta não só é formalmente típica, como também satisfez a tipicidade material da descrição penal, de tal sorte a restar excluída a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância, como se pontua neste aresto:
> [...]
> Com esses breves fundamentos e, pedindo respeitosa vênia à douta prolatora do voto vencido, rejeito os embargos." (e-STJ, fls. 555/557.)

Embora os maus antecedentes, a multirreincidência e o concurso de agentes não constituam, por si sós, óbices absolutos ao reconhecimento da benesse, é a análise cuidadosa das circunstâncias do caso concreto que define a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela. Não é porque essa Corte Superior já aplicou o referido postulado para um acusado reincidente, ou para um caso de furto qualificado, ou mesmo já excepcionou a margem de 10% do valor da coisa, que em todos os casos essa mesma conclusão será adotada (AgRg nos EDcl no RHC n. 179.492/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.).

Diante desse cenário, verifica-se que as instâncias antecedentes decidiram a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, considerando que os recorrentes têm maus antecedentes, são multirreincidentes específicos em delitos contra o patrimônio e atuaram em concurso de agentes. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, afastam a possibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido:

> "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de condições objetivas, como mínima ofensividade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se verifica no caso devido ao histórico do agravante, que é reincidente em crimes patrimoniais e ostenta maus antecedentes.
> **2. A habitualidade delitiva do agravante em crimes patrimoniais demonstra a reprovabilidade de seu comportamento, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.**
> 3. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no AREsp n. 2.676.967/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifou-se.)
>
> "[...]

Documento eletrônico VDA60072802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: b9796413-f49c-4e05-a64d-309a02e1d097

4. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016).

5. Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser mantido, tendo em vista que se trata de situação que não atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, além de o acusado ser reincidente e o valor do bem envolvido ultrapassar o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (câmera de vídeo de monitoramento avaliada em R$300,00), o crime foi praticado durante o repouso noturno e em concurso de agentes, o que afasta a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do envolvido.

6. Quanto à tentativa, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1524450/RJ, Tema n. 934, de relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o crime de furto se consuma "com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

7. Consta do acórdão recorrido que, in casu, percebe-se que ocorreu, sem dúvida, a inversão da posse do bem subtraído, uma vez que este já estava sob controle dos réus, há cerca de 400 metros de distância da residência da vítima, tendo sido o bem recuperado apenas em razão da atuação policial, fenômeno que configura, de fato, a consumação do crime (e-STJ fls. 373). Assim, da análise da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, forçosa a conclusão de que o crime de furto foi cometido na modalidade consumada, porquanto o bem, ainda que por breve espaço de tempo, saiu da posse da vítima, sendo irrelevante que ele tenha sido restituído em razão da atuação policial.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.844.626/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:08:28
Código de Controle do Documento: b9796413-f49c-4e05-a64d-309a02e1d097

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0107271-0

AgRg no AREsp 3.211.120 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137373020248130313 10000245176466001 10000245176466002
10000245176466003 10000245176466004 137373020248130313

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ÁGATA RODRIGO DE PAULO DELFINO
REG. CIVIL	:	ALISON RODRIGO DE PAULO DELFINO
AGRAVANTE	:	NICOLAS BERKELEY DIAS EMERICK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ÁGATA RODRIGO DE PAULO DELFINO
AGRAVANTE	:	NICOLAS BERKELEY DIAS EMERICK
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	ALISON RODRIGO DE PAULO DELFINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:51
Código de Controle do Documento: 54D3A76C-B224-4330-8A3C-5AA73BE8B1BE